



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Pç. Osório Ferraz nº 01 - Centro	77 3432-1115	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

- AVISO DE RETORNO DA SESSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196.20.10/2023, EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0105/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA.

ATAS DAS SESSÕES

- ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- PEDIDO DE IMPOGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº1358.29.11/2023 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0116/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- RESPOSTA SOBRE O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048-2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA

RESPOSTA AO RECURSO

- AVISO JULGAMENTO DE RECURSO CONTRA O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196.20.10/2023, EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0105/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1358.29.11/2023 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0116/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- AVISO DE RECEBIMENTO DE CONTRARRAZÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1196.20.10/2023, EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0105/2023, TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENSINO



INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA.

RESULTADO DAS LICITAÇÕES

- RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

ADJUDICAÇÃO

- TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS 0KM, TIPO VAN, PICK-UP CABINE SIMPLES E ÔNIBUS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- TERMO ADITIVO AO CONTRATO 0422/2022 - OBJETO: PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 0422/2022 DA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, EM ESPECIAL SERVIÇOS DE MOLDAGEM, CONFECÇÃO, INSTALAÇÃO E AJUSTES DE PRÓTESES DENTÁRIAS - TABELA SUS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA, EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023

AVISO DE LICITAÇÃO - A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ - BA, por meio de seu Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Benjamin de Sousa Neto, torna público que a **TOMADA DE PREÇOS Nº 0002/2023**, para Contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia para realizar obras de reforma do prédio da Coordenadoria Municipal de Educação de Ensino Infantil e Fundamental do Município de Itambé-BA. Informa que a **SESSE** para abertura dos Envelopes de Proposta de Preços será no dia 27/12/2023, às 08:30.



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA
ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO
ELETRÔNICO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023
PROCESSO LICITATÓRIO
1358.29.11/2023

Às 11:18:08 horas do dia 21 de Dezembro de 2023 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o(a) Pregoeiro(a) Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: **Contratação de empresa do ramo para fornecimento de veículos 0KM, tipo Van, Pick-up cabine simples e Ônibus, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itambé-BA.**

A participação na presente disputa do(s) lote(s) ou item(ns) evidencia(m) ter o proponente examinado todos os termos deste edital e seus anexos aceitando irremediavelmente suas exigências por declaração aceita quando do envio de sua proposta inicial pela plataforma eletrônica. Termo aceito: **"DECLARO QUE TENHO PLENO CONHECIMENTO E ATENDO A TODAS AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREVISTAS NO EDITAL"**.

Até a data e horário estabelecido para envio da(s) proposta(s), ou seja, 11:35:00 horas do dia 21/12/2023, foi(ram) recebida(s), por meio eletrônico, a(s) proposta(s) de preços do(s) fornecedor(es) referente(s) ao(s) lote(s) ou item(ns) do aludido processo, conforme demonstrado abaixo:

Item 1

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 1

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
62922	SMART VEICULOS LTDA	37508677000145			R\$ 335.000,00	Classificada	--
15864	AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	07137068000166			R\$ 360.000,00	Classificada	--
19382	BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA	31479773000126			R\$ 410.000,00	Classificada	--
37701	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35741144000183			R\$ 344.790,00	Classificada	--
57842	RENOVO MOTORS LTDA	42111920000127			R\$ 360.000,00	Classificada	--
28177	INDIANA VEICULOS LTDA	40606402000159			R\$ 337.850,00	Classificada	--
88553	MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03093776000787			R\$ 350.000,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 309.000,00	21/12/2023 11:48:55	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 310.000,00	21/12/2023 11:48:10	Manual



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Lances do Item 1

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45	R\$ 313.900,00	21/12/2023 11:48:14	Intermediario
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 314.000,00	21/12/2023 11:48:02	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 315.000,00	21/12/2023 11:47:53	Manual
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 317.000,00	21/12/2023 11:47:35	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 318.000,00	21/12/2023 11:47:23	Manual
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 319.900,00	21/12/2023 11:46:51	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 320.000,00	21/12/2023 11:46:05	Manual
INDIANA VEICULOS LTDA	40.606.402/0001-59	R\$ 324.800,00	21/12/2023 11:46:46	Intermediario
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45	R\$ 324.900,00	21/12/2023 11:45:53	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 325.000,00	21/12/2023 11:45:30	Manual
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 326.000,00	21/12/2023 11:45:19	Manual
INDIANA VEICULOS LTDA	40.606.402/0001-59	R\$ 326.990,00	21/12/2023 11:44:54	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 327.000,00	21/12/2023 11:43:50	Manual
INDIANA VEICULOS LTDA	40.606.402/0001-59	R\$ 328.000,00	21/12/2023 11:43:34	Manual
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 329.000,00	21/12/2023 11:42:01	Manual
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 330.000,00	21/12/2023 11:41:10	Manual
SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45	R\$ 335.000,00	19/12/2023 14:44:51	Classificado
INDIANA VEICULOS LTDA	40.606.402/0001-59	R\$ 337.850,00	20/12/2023 20:11:11	Classificado
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 344.790,00	20/12/2023 11:24:32	Classificado
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 350.000,00	20/12/2023 22:34:37	Classificado
RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 360.000,00	20/12/2023 14:37:04	Classificado
AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	07.137.068/0001-66	R\$ 360.000,00	19/12/2023 15:26:41	Classificado
BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.479.773/0001-26	R\$ 410.000,00	20/12/2023 10:53:16	Classificado



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Classificação Final

Classificação Final do Item 1

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 309.000,00
2º	RENOVO MOTORS LTDA	42.111.920/0001-27	R\$ 310.000,00
3º	SMART VEICULOS LTDA	37.508.677/0001-45	R\$ 313.900,00
4º	INDIANA VEICULOS LTDA	40.606.402/0001-59	R\$ 324.800,00
5º	MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 330.000,00
6º	AUTOCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA	07.137.068/0001-66	R\$ 360.000,00
7º	BELISA COMERCIO E SERVICOS LTDA	31.479.773/0001-26	R\$ 410.000,00

Mensagens

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/12/2023 11:38:30	O ITEM 1 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	21/12/2023 11:38:58	O ITEM 1 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 1 será encerrado automaticamente!
Fornecedor 28177	21/12/2023 11:41:33	Bom dia a todos! Sr. Pregoeiro chamamos atenção para o cumprimento do item 6.2.1.15 do Edital
Fornecedor 28177	21/12/2023 11:41:41	6.2.1.7. Valor unitário do item, em acordo com sua unidade descrita no Termo de Referência, Anexo I, deste edital, expresso em real, sempre em valor igual ou inferior ao valor de referência cotado pela administração;
Fornecedor 28177	21/12/2023 11:46:22	O edital determina que valores apresentados na proposta inicial superior ao estimado devem ser rejeitadas sumariamente
Sistema	21/12/2023 11:48:59	A etapa de envio de lances do ITEM 1 foi prorrogada automaticamente e será de 02 (dois) minutos . Boa sorte!
Sistema	21/12/2023 11:50:59	A prorrogação automática do ITEM 1 está encerrada.
Sistema	21/12/2023 11:52:23	O ITEM 1 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Fornecedor 37701	21/12/2023 12:02:48	Sr Pregoeiro no Item 1, estamos em nosso limite. No item 3 conseguimos chegar no valor de 116.000,00
Sistema	21/12/2023 12:07:25	O tempo de negociação está encerrado .
Fornecedor 28177	21/12/2023 12:19:11	O veículo ofertado pelo arrematante do lote 01 -NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL
Pregoeiro	21/12/2023 12:20:17	Quais os motivos?
Fornecedor 28177	21/12/2023 12:22:26	A ficha técnica apresentada é de veículo Furgão, o qual a montadora não homologa para transformação e nem é permitido pelo edital. O arrematante precisa informar qual catalogo ele está ofertando para confirmarmos se o mesmo possui TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Mensagens do Item 1

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/12/2023 13:04:06	O fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA venceu o ITEM - 1 pelo valor de R\$309.000,00 .
Fornecedor 28177	21/12/2023 13:22:02	Sr Pregoeiro, o prazo de entrega informado na proposta da arrematante NÃO atende as especificações do edital
Sistema	21/12/2023 15:52:06	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -35.741.144/0001-83 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Fornecedor 88553	21/12/2023 16:55:00	Boa tarde, Sr. Pregoeiro não estamos conseguindo anexar o documento solicitados na plataforma
Fornecedor 88553	21/12/2023 16:59:21	Sim, e acabei de conseguir anexar, eles me explicaram.
Sistema	21/12/2023 17:05:10	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 15 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/12/2023 17:20:10	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	21/12/2023 17:22:24	A disputa do ITEM 1 está encerrada. Despacho: .

Item 2

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 2

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
47514	MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03093776000787			R\$ 1.682.625,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 2

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 1.648.758,00	21/12/2023 11:57:33	Negociacao
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 1.660.000,00	21/12/2023 11:42:00	Manual
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 1.682.625,00	20/12/2023 22:34:37	Classificado



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Classificação Final

Classificação Final do Item 2

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	R\$ 1.648.758,00

Mensagens

Mensagens do Item 2

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/12/2023 11:38:30	O ITEM 2 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	21/12/2023 11:38:58	O ITEM 2 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 será encerrado automaticamente!
Sistema	21/12/2023 11:48:59	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 2 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	21/12/2023 11:52:23	O ITEM 2 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	21/12/2023 11:57:33	ITEM 2 negociado no valor de R\$ 1.648.758,00 pelo fornecedor ID: 47514 - Data Prop.: 20/12/2023 22:34:37
Pregoeiro	21/12/2023 11:58:37	Solicitamos que a empresa melhore ainda os valores
Sistema	21/12/2023 12:07:25	O tempo de negociação está encerrado .
Fornecedor 47514	21/12/2023 12:39:40	Bom dia, certo, ficamos no aguardo
Sistema	21/12/2023 13:04:06	O fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI venceu o ITEM - 2 pelo valor de R\$1.648.758,00 .
Pregoeiro	21/12/2023 15:53:27	Faltando apenas a MANUPA enviar os itens "14.3.1.1. Para o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos Sócios. 14.3.1.1.1. Certidão Negativa de Idoneidade que deverá ser emitida no Sistema Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); 14.3.1.1.2. CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo conselho nacional de justiça (CNJ). 14.3.1.2. Para o Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ). 14.3.1.2.1. TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos; 14.3.1.2.2. CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; 14.3.1.2.3. Portal da Transparência - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; 14.3.1.2.4. Portal da Transparência - CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas. 14.3.1.2.5. As certidões acima citadas poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo TCU – Tribunal de Contas da União".
Sistema	21/12/2023 16:59:20	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI -03.093.776/0007-87 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/12/2023 17:05:10	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 15 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/12/2023 17:20:10	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	21/12/2023 17:22:24	A disputa do ITEM 2 está encerrada. Despacho: .

Item 3



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Propostas Iniciais

Propostas Iniciais do Item 3

ID	Fornecedor	CNPJ	Marca	Modelo	Proposta R\$	Situação	Motivo
8793	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35741144000183			R\$ 132.392,00	Classificada	--

Lances

Lances do Item 3

Fornecedor	CNPJ	Valor Lance R\$	Data/Hora	Tipo
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 116.000,00	21/12/2023 11:57:15	Negociacao
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 132.392,00	20/12/2023 11:27:12	Classificado

Classificação Final

Classificação Final do Item 3

Posição	Licitante	CNPJ	Melhor Oferta R\$
1º	CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	R\$ 116.000,00

Mensagens

Mensagens do Item 3

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Sistema	21/12/2023 11:38:30	O ITEM 3 foi ordenado e classificado. Boa sorte!
Sistema	21/12/2023 11:38:58	O ITEM 3 está na fase competitiva e sua disputa durará 10 (dez) minutos . Sr(s). Fornecedor(es), não havendo novos lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 será encerrado automaticamente!
Sistema	21/12/2023 11:48:59	Como não houve lances nos últimos 02 (dois) minutos da fase competitiva o ITEM 3 foi encerrado SEM a prorrogação automática.
Sistema	21/12/2023 11:52:23	O ITEM 3 está em negociação e ficará aberto para lances pelo período de 15 minutos .
Sistema	21/12/2023 11:57:15	ITEM 3 negociado no valor de R\$ 116.000,00 pelo fornecedor ID: 8793 - Data Prop.: 20/12/2023 11:27:12
Pregoeiro	21/12/2023 11:58:48	Solicitamos que a empresa melhore ainda mais os valores
Sistema	21/12/2023 12:07:25	O tempo de negociação está encerrado .
Sistema	21/12/2023 13:04:06	O fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA venceu o ITEM - 3 pelo valor de R\$116.000,00 .
Sistema	21/12/2023 15:52:06	Srs. licitantes, após a análise dos documentos inseridos na plataforma, hei por bem, HABILITAR o fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA -35.741.144/0001-83 , tendo em vista, que cumpriu os requisitos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório.
Sistema	21/12/2023 17:05:10	Sr(s). fornecedor(es) está aberto o prazo de 15 minutos para intenção de recurso, se houver interesse em recorrer esse o momento para se manifestar.
Sistema	21/12/2023 17:20:10	Despacho: <i>Pela ausência de manifestação de intenção de recurso, operou-se a decadência do direito de recorrer administrativamente, nos termos previsto no instrumento editalício.</i>
Sistema	21/12/2023 17:22:24	A disputa do ITEM 3 está encerrada. Despacho: .



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Mensagem Geral

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	21/12/2023 11:18:08	Bom dia!
Pregoeiro	21/12/2023 11:38:49	Iremos agora iniciar a disputa de preços...
Sistema	21/12/2023 11:38:58	Foi iniciada a fase competitiva do(s) item(s): 1, 2, 3 às 11:38:58
Sistema	21/12/2023 11:39:09	Srs. fornecedores, o canal de mensagens da sala de disputa foi DESBLOQUEADO pelo condutor do processo!
Pregoeiro	21/12/2023 11:45:06	Não entendi...
Pregoeiro	21/12/2023 11:48:36	Só adjudicaremos os valores dentro do preço referencial!
Pregoeiro	21/12/2023 11:53:55	Solicitamos que a empresa melhore a proposta
Pregoeiro	21/12/2023 11:54:22	Informamos a empresa que somente adjudicaremos com os valores abaixo do preço referencial...
Pregoeiro	21/12/2023 11:56:38	Ratificamos o pedido que a empresa melhore a proposta
Pregoeiro	21/12/2023 11:57:12	O município tem índice zero de inadimplência
Pregoeiro	21/12/2023 11:59:09	Preciso de manifestação da empresa, para que fique claro que houve negociação...
Pregoeiro	21/12/2023 12:03:46	Srs fornecedores, o município tem perfil de bom pagador
Pregoeiro	21/12/2023 12:06:01	Pagamos na emissão da nota
Pregoeiro	21/12/2023 12:06:08	Melhore a proposta
Pregoeiro	21/12/2023 12:32:53	Informamos que tivemos uma queda de energia
Pregoeiro	21/12/2023 12:33:10	Mas já voltamos e estamos analisando as propostas...
Pregoeiro	21/12/2023 12:40:03	A empresa com melhor preço tem algum esclarecimento sobre a manifestação feita para a proposta?
Pregoeiro	21/12/2023 12:58:34	Solicitamos que a empresa detentora da melhor oferta, indique qual é a van de 15 lugares nesse catálogo apresentado, pois precisamos saber se cumpre o solicitado ou não...
Pregoeiro	21/12/2023 13:02:54	Informamos aos licitantes que no momento da entrega, será analisado se o veículo atende ou não as especificações do Edital
Pregoeiro	21/12/2023 13:03:25	Se for apresentado item diferente do solicitado pela administração, será tomada a devida providência
Pregoeiro	21/12/2023 13:03:42	Principalmente, se existir má-fé
Pregoeiro	21/12/2023 13:04:48	Iremos analisar os documentos de habilitação.
Pregoeiro	21/12/2023 15:13:32	CONSIDERANDO QUE SE TRATA DE CERTIDÕES CONSULTÁVEIS, IREMOS ABRIR PRAZO PARA QUE AS EMPRESAS ENVIEM AS QUE FALTARAM...



21/12/2023, 17:22

LICITANET - ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

Usuário	Data/Hora	Mensagem
Pregoeiro	21/12/2023 15:13:35	DA EMPRESA CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, ficou faltando atender ao item "14.3.1.1. Para o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos SÓCIOS. 14.3.1.1.2. CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo conselho nacional de justiça (CNJ)".
Pregoeiro	21/12/2023 15:13:42	DA EMPRESA MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI, ficou faltando atender aos itens "14.3.1.1. Para o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos Sócios. 14.3.1.1.1. Certidão Negativa de Idoneidade que deverá ser emitida no Sistema Inabilitados e Inidôneos do Tribunal de Contas da União (TCU); 14.3.1.1.2. CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, emitida pelo conselho nacional de justiça (CNJ). 14.3.1.2. Para o Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas (CNPJ). 14.3.1.2.1. TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos; 14.3.1.2.2. CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; 14.3.1.2.3. Portal da Transparência - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas; 14.3.1.2.4. Portal da Transparência - CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas. 14.3.1.2.5. As certidões acima citadas poderão ser substituídas pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo TCU – Tribunal de Contas da União".
Pregoeiro	21/12/2023 15:13:58	O prazo para envio dos documentos complementares, estará disponível através do módulo - HABILITANET no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 21/12/2023 15:13:00hs até o dia 21/12/2023 17:13:00hs para o(s) fornecedor(es): MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Sistema	21/12/2023 15:31:45	O fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA acabou de ENVIAR certidoes_1703183504.pdf no habilitanet.
Sistema	21/12/2023 15:51:57	O prazo do Habilitanet para o fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi <i>encerrado</i> pelo Pregoeiro(a)! .
Sistema	21/12/2023 16:26:13	O fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA acabou de ASSINAR sua Proposta Final.
Pregoeiro	21/12/2023 16:54:01	Fornecedor da MANUPA encontra-se online?
Pregoeiro	21/12/2023 16:56:21	Ja entrou em contato com o suporte da plataforma?
Sistema	21/12/2023 16:57:04	O fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI acabou de ENVIAR documentacao_diligencia_proposta_realinhada_1703188623.pdf no habilitanet.
Sistema	21/12/2023 16:59:12	O prazo do Habilitanet para o fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI foi <i>encerrado</i> pelo Pregoeiro(a)! .
Pregoeiro	21/12/2023 16:59:46	O prazo para envio da proposta final, estará disponível através do módulo - PROPOSTA FINAL no rol de menus da Sala de Disputa, do dia 21/12/2023 16:59:00hs até o dia 22/12/2023 09:00:00hs para o(s) fornecedor(es): MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Pregoeiro	21/12/2023 17:00:07	Solicitamos que as empresas enviem a proposta em PDF assinada e assinem a do sistema
Sistema	21/12/2023 17:00:23	O fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI acabou de ENVIAR proposta_de_preco_realinhada_declaracoes_1703188823.pdf no proposta final.
Sistema	21/12/2023 17:00:45	O fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA acabou de ENVIAR proposta_atualizada_itambe_pe_48_2023_1703188845.pdf no proposta final.
Sistema	21/12/2023 17:00:47	O fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI acabou de ASSINAR sua Proposta Final.
Sistema	21/12/2023 17:03:40	O prazo de envio da proposta final para o fornecedor MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI foi <i>encerrado</i> pelo Pregoeiro(a)! .
Sistema	21/12/2023 17:03:43	O prazo de envio da proposta final para o fornecedor CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA foi <i>encerrado</i> pelo Pregoeiro(a)! .
Pregoeiro	21/12/2023 17:04:36	Considerando que as empresas atenderam ao Edital, iremos abrir prazo para o envio das intenções de manifestação de recursos
Pregoeiro	21/12/2023 17:22:05	Considerando que não houve manifestação de intenção de recurso, iremos encerrar o certame, prosseguindo com a adjudicação
Pregoeiro	21/12/2023 17:22:13	Boa tarde a todos!





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ ESTADO DA BAHIA:

Pregão Eletrônico nº. 0048/2023

A empresa **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.457.127/0001-19 estabelecida na Avenida Santos Dumont, 1883 – Loteamento Aero Espaço Empresarial, Andar 10, sala 1005 e 1006, Centro, Lauro de Freitas -BA- CEP: 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item 23. do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





2. DA LICITAÇÃO.

2.1. DA EXIGÊNCIA FEITA COM LIMITAÇÃO DO CERTAME, A CONCESSIONÁRIAS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE.

O Ente Público deflagrou procedimento licitatório "Contratação de empresa do ramo para fornecimento de veículos 0KM, tipo Van, Pick-up cabine simples e Ônibus, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itambé-BA".

Nesse desiderato, foi publicado o Edital do Pregão em tela e a ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou, **Contudo, ao assim dispor, o Edital aplica restrição indevida à competição, VEICULOS SEM ADAPTAÇÃO, limitando o certame apenas a concessionários e fabricantes ao pedir BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA. VEJAMOS NO TERMO DE REFERENCIA PARA O LOTE 01:**

LOTE 01 – VAN

“ BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA”.

Como dito, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta nos itens transcritos, valendo ressaltar que o seu artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

Note-se que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





O **Tribunal de Contas da União**, em julgamento recente (**sessão plenária de 29/06/2022**), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado. Além disso, **posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (com base na Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.**

Eis os trechos do Acórdão 1.510/2022 – Plenário:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO
RELATOR AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO 009.895/2022-1,
REPRESENTAÇÃO (REPR), DATA DA SESSÃO, 29/06/2022,
NÚMERO DA ATA 25/2022 - Plenário
RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):
"INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

Situação: finalizado há dois anos.

A licitação em tela não envolve registro de preço.

O representante alega, em suma, o que segue (peça 2) :

Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de recall para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27).

O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

informar ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."

É o relatório.

VOTO:

(...)

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro emplacamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, conseqüentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

(...)

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes):

Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimasas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor) .

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênha o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Relator

O TCU, de forma clara e direta, rejeita a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 para afastar qualquer interessado na disputa.

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois tão somente restringe o certame a concessionários e fabricante, sem nem mesmo exigir primeiro emplacamento, por exemplo.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





A respeito da impossibilidade de invocar a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2021 e apreciando a Denúncia 1095448 que pretendia restringir a disputa apenas a concessionários autorizados, expressamente enfrentou a questão da venda de veículos por revendedoras e rejeitou a Denúncia indigitada.

E assim o fez apontando a primazia da livre iniciativa e a plena possibilidade de venda de veículos por quaisquer empresas atuantes nesse segmento. Eis a ementa do julgado:

Processo: 1095448
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE
Apenso: 1095558, Agravo

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli

Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481

MPC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA.** ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.

2. **Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.**

3. **Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993,**

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

Destaque-se o trecho da ementa, onde resta consignado que a caracterização do veículo como novo resulta da sua ausência de prévio uso, e não por ausência de comercialização.

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari postas pelo Edital violam o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

A título de reforço, tem-se a decisão de julgamento da Comissão Permanente de Licitação do Município de Céu Azul, Estado do Paraná ocorrido em 20 de fevereiro de 2018, no sentido de determinar a retificação do Edital do Pregão Presencial nº. 002/2018 para fixar a plena participação, sem qualquer estipulação de exclusividade para concessionárias:

(...) No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor. Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Sendo assim, não podemos concluir que veículo zero quilômetro, para efeito de aquisição pela Administração Pública corresponde a veículo sem licenciamento vendido por concessionárias. Aliás, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, tem-se que não há que se restringir a participação em licitações. **O art. 170 da Constituição Federal preconiza a livre concorrência, e qualquer ato contrário e incompatível com tal regime, constitui-se reserva de mercado.** Nesse sentido, importante esclarecimento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido, [...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade, e a legalidade. **Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro**, outro não é o entendimento do TJDFT:

(...) (grifos nossos)

Em sendo assim, observa-se que nem mesmo da mais pobre das interpretações, pode-se concluir que veículo zero quilômetro, para fins de aquisição pela Administração Pública, corresponderia a veículo sem licenciamento e que somente concessionárias podem vender veículos novos.

O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 8.666/93, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





A esse respeito, o Tribunal de Contas da União já se manifestava por meio do Acórdão 10.125-44/17-2, do qual se destaca o seguinte trecho:

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br





Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.

A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexecutáveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham “rodado”.

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A,

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado.

Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGÓcio PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.” (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

“O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a *"exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero*

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante":

“Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo novo”. Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica “zero quilômetro”. (...)

Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos:

“Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e Ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.

Requeriu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requeriu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. **Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas.** Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, “A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico”.** Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

“21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada.”

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviadada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de vendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente desconpasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigências ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





3. DA LICITAÇÃO.

3.1. EXIGÊNCIA INDEVIDA QUANTO AO PRAZO DE GARANTIA.

Interessada em fornecer o veículo pretendido, a Impugnante identificou a inserção de exigência cujo efeito será tão somente restringir a competitividade do certame, na medida em que o Edital determina que o veículo objeto do certame, “CONCEDER GARANTIA DO OBJETO DO CERTAME DE NO MINIMO 05 (CINCO) ANOS”. É o que se constata, segue abaixo:

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.5 “ CONCEDER GARANTIA DO OBJETO DO CERTAME DE NO MINIMO 05 (CINCO) ANOS”...

Sucedo que, acaso prevaleça o prazo de garantia de 05 (CINCO) anos, estar-se-á diante de situação em que, observadas todas as demais especificações técnicas exigidas, somente esta não poderá ser atendida, causando assim restrição a competição.

Os demais veículos disponíveis e comercializados no mercado nacional atendem a todas as características técnicas exigidas, somente não o fazendo em relação ao prazo total de garantia, que é de 12 (doze) meses usualmente.

Saliente-se que, ao exigir que os veículos a serem fornecidos atendam a determinada especificação – à guisa de qualquer justificativa técnica para

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





tanto -, impede-se que outros licitantes ofereçam seus produtos, os quais atingiriam exatamente o mesmo resultado esperado por esta respeitada Administração Pública.

O Edital diverge do disposto na Lei do Pregão nº. 10.520/02, pois nesta consta que os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. Este princípio basilar encontra-se sedimentado na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;
(...) (Grifos nossos)

A teor do contido no articulado legal, são condições vedadas aquelas que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." ²

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." ³

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 8.666/93, em seu já transcrito art. 3º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à

² MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

³ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br





disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição.

É uma questão lógica.

Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. O efeito prático disso será apenas a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

5. CONCLUSÃO.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400





Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos já indicados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

18 de dezembro de 2023.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N.º 1883
LOTEAMENTO AERO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



21/12/2023, 07:58

LICITANET - Pedidos de Esclarecimento



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

Pedidos de Esclarecimento

N.º 0048 / 2023

PROCESSO LICITATÓRIO

1358.29.11/2023

**18/12/2023 14:33 - Solicitante: 35.457.127/0001-19 - MABELE VEICULOS ESPECIAIS LTDA**

Pedido - PREZADO PREGOEIRO, SOLICITAMOS ESCLARECIMENTO QUANTO A FORMA DE PAGAMENTO POIS O EDITAL NA CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO 10.1. O CONTRATANTE deverá efetuar os pagamentos das faturas ou Notas Fiscais emitidas pela CONTRATADA, entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias, após validação da mesma pelo Gestor deste Contrato. E NO TERMO DE REFERENCIA NO ITEM 8.DO PAGAMENTO SUBITEM 8.1 FALA QUE O PAGAMENTO SERÁ EM 10 DIAS APOS O RECEBIMENTO DA NOTA E NO 8.3 FALA QUE O PAGAMENTO SERÁ DE FORMA PARCELADA. PERGUNTAMOS : QUAL PRAZO CORRETO PARA PAGAMENTO DO OBJETO ? E SERÁ DE FORMA PARCELADA? AGUARDAMOS A RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SOLICITADO.

21/12/2023 07:54

Resposta - A forma de pagamento será a do Edital de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias, após o atesto da Nota Fiscal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

JULGAMENTO RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REALIZAR OBRAS DE REFORMA DO PRÉDIO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – BAHIA
RECORRENTES: MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA- ME E CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME

Conjuntamente, por se tratarem da mesma matéria, serão julgados Recursos Administrativos, interpostos tempestivamente, pelos licitantes **MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA- ME** e **CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME** com fundamento na lei 8.666/93, em face da decisão da Comissão de Licitação que **INABILITOU** as referidas empresas.

DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os requisitos, pela parte da Recorrente, não sendo necessário contrarrazões, tenho em vista a insurgência ser única e exclusivamente em relação a decisão da Comissão.

DAS FORMALIDADES LEGAIS

A sessão pública da Tomada de Preços, realizada em **30 de Novembro de 2023**, as Recorrentes intencionaram interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação em relação as Inabilitações, restando estabelecida a data de **11/12/2023** como prazo final do recurso.

Verifica-se, portanto, a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto no instrumento convocatório.

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente **MONTE SINAI**, insurge-se contra a decisão da Comissão que declarou Inabilitada sua empresa, alegando que, existe “*falta de conhecimento e nenhum fundamento legal ao alegar que a empresa não teria cumprido o item 21.4.5 do edital, quais sejam “Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação para compor a equipe”.*”

Por sua vez a Recorrente **CCX CONSTRUÇÕES COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA – ME**, aduz:

“ A inabilitação da nossa empresa sob alegação de não ter apresentado Relação nominal, em separado, dos profissionais de nível superior da licitante, responsáveis pela execução dos serviços, com declaração assinada pelos mesmos, autorizando a sua indicação; apresentando apenas declaração genérica dos três responsáveis técnicos, e não ter indicado qual seria a obra, com data anterior ao edital (04 -05 -2023) (06 -02 -2023) (12 -07 -2023), e também ao apresentar o currículo de apenas 1 (um) responsável técnico, não apresentando dos outros 2 (dois), não poderia e não pode prosperar para inabilitar a nossa empresa, uma vez que as exigências de currículo dos engenheiros e anuência dos mesmos não estão previstas no Art. 30 da Lei 8.666/93, lei esta que rege este edital, sendo terminantemente ILEGAL tais exigências.”

DO PEDIDO DAS RECORRENTES

Requereram o provimento do recurso para admitir os recursos e **HABILITAR AS EMPRESAS**, para que possam participar da fase seguinte da licitação ou que faça o recurso subir à autoridade superior, nos termos do Artigo 109 da Lei 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSOS





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Cumprе ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Dito isto, passa-se a análise do mérito dos recursos interpostos, suas considerações e decisão.

DA ANÁLISE

Analisando o mérito do pedido formulado, através das razões passamos à análise.

Antes de adentrar na avaliação dos fatos, é mister lembrar o que o Direito Administrativo, de acordo com a doutrina dominante, recorre às seguintes fontes: a lei, a jurisprudência, a doutrina e os costumes.

O professor dos cursos de mestrado e doutorado da PUC-MG e mestre e doutor em Direito Administrativo Prof. Edmur Ferreira de Faria obtempera que:





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

“6.1. Lei: A Lei é tomada no sentido amplo e genérico, compreendendo todo o conjunto de normas escritas, desde a Constituição até o mais simples regulamento, no que for pertinente à Administração Pública.

*Além dos dispositivos constitucionais sobre a Administração Pública em especial, é expressiva a quantidade de leis complementares e leis ordinárias disciplinadoras do Direito Administrativo. Essas normas são de **observância obrigatória pela Administração Pública e pelos administrados que com ela mantenham qualquer vínculo.***

A lei é fundamental na conduta do agente público. Enquanto o particular, nas suas atividades normais em qualquer setor da atuação humana, pode fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, o agente público só pode praticar os atos determinados por lei ou por ela permitidos. A lei é fonte fundamental, por ser o Direito Administrativo escrito por excelência, embora aceite o auxílio de outras fontes acatadas pelos demais ramos do Direito.

(...)

Jurisprudência: A jurisprudência é outra fonte do Direito usada com muita frequência no Direito Administrativo. Tanto a judiciária quanto a administrativa. A jurisprudência, como é sabido, forma-se em decorrência de reiterados julgados, no mesmo sentido, sobre fatos idênticos ou semelhantes. Os tribunais, nesses casos, editam as súmulas, com exceção do Tribunal Superior do Trabalho, que adota os enunciados no lugar daquelas.

(...)

Doutrina: A doutrina resulta de trabalho de pesquisas e elaboração de estudos do Direito, realizados por juristas, sobretudo. Por isso, ela costuma estar na vanguarda da legislação, principalmente nos casos de Direito novo. É comum a lei incorporar, em seu texto, normas extraídas da doutrina inovadora. A Constituição da República de 1988 é exemplo disso. Vários de seus dispositivos constantes do Capítulo VII, que cuida

Nessa esteira, o princípio da boa-fé, indicado no art. 231, § 6º da Constituição Federal, é contemplado em diversas normas aplicáveis ao Direito Administrativo.

A observância desse princípio implica relação de confiança entre a Administração e o administrado, na qual devem estar presentes os valores de honestidade e lealdade.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello lembra que agir de boa-fé, é agir sem malícia, sem intenção de fraudar outrem. É o oposto da má-fé, a qual se caracteriza como o comportamento consciente e deliberado produzido com o intento de captar uma vantagem indevida (que pode ou não ser lícita) ou de causar a alguém um detrimento, um gravame, um prejuízo, injustos.

Recorde-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) tem observado e decidido:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO – DISCRICIONARIEDADE – CLÁUSULAS – PRINCÍPIO – BOA-FÉ – INDISPONIBILIDADE – MORALIDADE – RAZOABILIDADE.

As cláusulas previstas no contrato administrativo devem ser interpretadas à luz dos princípios da boa-fé, indisponibilidade, moralidade e razoabilidade, devendo ser tida por abusiva a disposição de contiver regra contrária à esses princípios. (Apel. Cív. 128.406/6 – Rel. Des. Badi Cury, 4ª C. Cív. DJ. 29/9/1999)”

DEFINIÇÃO DE EDITAL

Em perfeita consonância com o texto do art. 3º da LLC, afigura-se certo e indubitado que os procedimentos a serem adotados pela Comissão Permanente de Licitação o terão como principal balizador o **edital**.

Aproveitando o ensejo, vale trazer à baila a clássica definição de edital do mestre administrativista Hely Lopes Meirelles:

*“O **edital** é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, **fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da concorrência ou tomada de preços.**” (grifos nossos)*





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Convém esclarecer que a vinculação ao ato convocatório, princípio fundamental das licitações, determina que os atos sucessivos do certame acordem com os dispositivos do edital. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Por conseguinte, a Administração e as licitantes ficam restritas ao disposto no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório, ressalvam a liberdade para a administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O referido procedimento licitatório em questão é regido pelo Edital de Tomada de Preços nº 002/2023, e subsidiariamente Lei Complementar nº 123/06.

DA NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO PRAZO- PRECLUSÃO.

Não há notícia nos Autos de impugnações por parte dos cidadãos, empresas ou quem quer que seja, portanto, as cláusulas contratuais são de pleno conhecimento de todos e não podem ser impugnadas nesta oportunidade.

A qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

que a licitante deixou transcorrer \in albis\ o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração.

A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação

Nesse sentido, farta jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. 5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 6. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJ-DF 07011323520178070018 DF 0701132-35.2017.8.07.0018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 13/12/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, \caput\, da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. Hipótese em que a licitante deixou transcorrer \in albis\ o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

(TJ-RS - AI: 70071416291 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 15/02/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2017)

DA HABILITAÇÃO

Na fase de habilitação, é analisada a documentação dos licitantes.

Assim, os envelopes de documentação foram abertos em sessão pública, examinados e rubricados pelos presentes (licitantes e comissão), podendo, conforme o Edital – Primeira Fase – Habilitação, o resultado da habilitação ser divulgado nesse momento ou posteriormente, com a devida publicidade aos interessados.

Portanto, dado ao grande quantidade volume e complexidade da documentação a ser analisada, houve a necessidade de, após serem abertos os envelopes, examinados e rubricados os documentos em sessão pública, ser a documentação julgada em sessão reservada da qual só participam os membros da comissão de licitação e, se necessário, seus assessores, sem a participação dos licitantes.

Em relação à exigência disposta no Item vergastado, algumas considerações:

A documentação exigida no item 21.4.5 buscam pela veracidade do alegado e obter melhor vantagem ao poder público na contratação de empresa especializada que realmente poderá realizar os serviços que se pretende contratar, sem que haja necessidade de novo processo de licitação.

Assim, preza-se pela mais eficiente e confiável forma de negociação entre as licitantes interessadas e a Municipalidade. Abranger a concorrência, evitar fraudes e melhorar a qualidade dos serviços prestados é sempre o objetivo final, desta forma, há que resguardar o poder contratar com empresa que detenha a capacidade técnica operacional e profissional. Ou seja, já que estamos contratando serviços comuns de engenharia com empresa especializada para tanto, por dedução óbvia, deve ter engenheiros responsáveis por seus serviços, sejam eles pertencentes ao quadro efetivo de funcionários, contratados, prestadores de serviços ou até mesmo que fazem parte do quadro societário, como previsto no edital.

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Assim requerer a relação de engenheiros, com seus currículos em nada frustra o caráter competitivo do certame, é o mínimo que se pode exigir, inclusive **TODAS AS EMPRESAS APRESENTARAM**, com exceção das Recorrentes.

A Administração pretende obter documentação que comprove, dentre outras, a Capacidade técnico-profissional relacionada à aptidão e experiência dos profissionais/engenheiros que trabalham para a empresa que realiza serviços de engenharia, e não necessariamente na empresa. Desta feita, num quadro comparativo entre o disposto em edital e da letra da lei ao qual está adstrito, verifica-se que se trata de mesmo conteúdo, especificamente o disposto no inciso I do II do artigo 30. Ou seja, o Município, ao formular o edital e seus anexos, ateuve-se a letra da lei.

Artigo 30 da lei 8.666/93

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação."

Para confirmação de que o edital se encontra correto, no sentido do momento de exigir a capacidade técnica profissional, observemos o disposto na mais recente lei que trata dos processos de licitações e contratos administrativos, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, em vigor desde 2021, apesar de não está sendo aplicada integralmente, deve e pode ser utilizada como parâmetro.

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

Portanto, **COMO EXAUSTIVAMENTE DEMONSTRADO, não há que se falar em ilegalidade de solicitação da relação dos profissionais e seus currículos e a anuência do profissional.**

Para a Administração Pública, o fundamental é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do contrato, ou seja, o objetivo é comprovar que a empresa e seus profissionais, a ela vinculados, possuem condições técnicas e poderão atender as expectativas da futura contratação, bem como manter-se qualificados e com o conhecimento de que estarão vinculados á obra.

Dizer que possui o profissional, não é suficiente para comprovar a disponibilidade deste, a necessária anuência é imprescindível, pois o Município tem que correr menor risco possível e a comissão é responsável por essa garantia.

O fato da empresa dizer genericamente que possui o profissional, não substitui a anuência, pois esse mesmo profissional pode estar comprometido com outras obras da empresa, não ter interesse de se deslocar para aquela municipalidade, gerando a insegurança que deve ser evitada.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

E a apresentação do currículo é a maneira de se aferir a sua *experiência*.

CONCLUSÕES

À luz de todo o expandido, a Comissão de licitação, considerando o Edital do certame **Tomada de Preços nº 002/2023**, não foi impugnado por nenhum cidadão ou licitante, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, boa-fé, julgamento objetivo, supremacia do interesse público e competitividade, e, ainda, na doutrina e jurisprudências acima cotejados, **opina:**

Receber os recursos e no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidas as inabilitações das empresas **MONTE SINAI E CCX**, por não atenderam a todas as exigências do edital.

Habilitar tais empresas implica conceder privilégio não conferido às demais, ou mais do que isso, implica prejuízo aos demais, que apresentaram toda a documentação exigida, além de ferir de morte os princípios da legalidade.

FICA DESDE JÁ, MARCADO PARA O PRÓXIMO DIA 27 DE DEZEMBRO DE 2023, ÀS 08:30, NA SALA DO SETOR DE LICITAÇÃO, NO PRÉDIO DA PREFEITURA NO ENDEREÇO ABAIXO DESCRIMINADO A SESSÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS.

Itambé- Bahia, em 21 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Ref.: PA Nº 1358.29.11/2023

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0048/2023 apresentadas pela empresa MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19.

ADMISSIBILIDADE

A empresa **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 35.457.127/0001-19, inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 0048/2023, apresentou impugnação ao Pregoeiro.

A impugnação é tempestiva e foram processadas segundo as normas legais e editalícias.

DO MÉRITO

A impugnante **MABELÊ VEICULOS ESPECIAIS** alega, em síntese, o que se segue:

“Contudo, ao assim dispor, o Edital aplica restrição indevida à competição, VEICULOS SEM ADAPTAÇÃO, limitando o certame apenas a concessionários e fabricantes ao pedir BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA. VEJAMOS NO TERMO DE REFERENCIA PARA O LOTE 01: LOTE 01 – VAN “BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA”.

(...)

Como dito, estabelece parâmetros que alcança, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato. E não poderia ser diferente, pois é lícita

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

Recebida a presente Impugnação, assim nos manifestamos:

Em atenção ao pedido de impugnação em comento, entendemos pelo seu indeferimento, em virtude de não vislumbrarmos nenhuma falha que restritiva.

A necessidade do órgão público é que o veículo possua *BANCOS FIXOS E ACABAMENTOS ORIGINAIS DE FABRICA*, portanto, quem decide é a própria administração.

Realmente ficou muito confusa a peça impugnatória, pois não há em nenhum momento no edital, qualquer menção que restrinja o certame a Concessionárias e Fabricantes.

Junta julgamento do TCU de matéria estranha ao seu pedido de impugnação e não traz nenhum elemento que embase o seu descontentamento com o edital.

O veículo pode ser fornecido por quem quer que seja, somente se exigindo que possua Bancos Fixos e acabamentos originais de fábrica, sem qualquer adaptação.

Por fim, argumentamos que o deferimento do pedido de impugnação e a consequente inclusão do item pretendido é que têm o condão de frustrar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, que atenda aos específicos anseios da administração.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Segundo Alexandre Mazza (2020) o princípio do interesse público, em sínteses, trata-se de um mandamento implícito contido na nossa Constituição Federal, o qual estabelece que o interesse da coletividade é mais importante do que o interesse de particulares.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

A Supremacia do interesse público projeta a Administração Pública para uma posição de superioridade diante do particular. Para Mazza (2020), estamos diante de uma regra que se forma em todo e qualquer convívio social, no qual o interesse de um grupo de indivíduos deve prevalecer em detrimento ao interesse de um único indivíduo, sendo tal condição, básica, para subsistência do próprio grupo social.

Vale dizer que o princípio da Supremacia do interesse público visa o bem estar social comum não só no momento da elaboração das Leis, como também na execução desta Lei em concreto, ou seja, no momento de sua aplicação. É o que diz Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020), para ela, o interesse Público inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação.

Dito isso, cabe dizer que embora a Supremacia do interesse público seja um princípio implícito em nossa Constituição Federal, ele possui a mesma força jurídica de qualquer outro princípio expressamente previsto, e deste modo, deve ser aplicado em conformidade com os demais princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o Termo de referência, bem como o edital foi elaborado com base no Interesse Público da necessidade do veículo com bancos fixos e equipamentos originais de fábrica.

Há de se esclarecer ainda, que não há nenhuma afronta ao Princípio da Isonomia e da legalidade.

Assim sendo, entendemos não existir restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, nego-lhe provimento.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Itambé, Bahia, em 20 de dezembro de 2023.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
PREGOEIRO OFICIAL
Decreto nº 020 de 16/02/2023

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112 - E-mail: prefeitura@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES
CNPJ: 07.235.486/0001-96
Insc. Est.: 66.910.949 ME

Exmo. Sr. Presidente da Colenda Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itambé, estado da Bahia.

Ref: Licitação modalidade Tomada de Preços nº 0002/2023 – Recursos Administrativos interpostos – memorial em contrarrazões – encaminhamos.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos do Processo Administrativo licitatório em epígrafe, notificada a manifestar-se sobre os recursos administrativos aviados pelas licitantes **MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA** e **CABRAL FRIAS CONSTRUTORA**, trazer, conjuntamente a todos os recursos, como ora o faz, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE, possível a manifestação em conjunto, visto a evidente conexão entre os recursos, dado que todas as recorrentes vergastam suas respectivas inabilitações, revoltando-se contra o cumprimento, pela Administração, do disposto na cláusula **editalícia 21.4.5**, que, ao tratar dos requisitos para habilitação técnica, exige que as licitantes trouxessem, dentre sua documentação, os currículos dos respectivos profissionais técnicos que atuarão na obra, bem como relação destes acompanhada das respectivas anuências à atuação.

CCX CONSTRUÇÕES, COMERCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, em longa exposição de motivos, conclui, em suma e no que interessa, que a exigência contida na cláusula 21.4.5, seria ilegal, à luz do Art. 30 da Lei 8.666/93, pela qual tem curso o certame.

MONTE SINAI CONSTRUÇÕES LTDA – ME, em exposição mais concisa, também alega a suposta ilegalidade da exigência.

CABRAL FRIAS CONSTRUTORA, por seu turno, em peça recursal aviada em mensagem eletrônica, de forma mais concisa ainda, entende que o cadastro de seu profissional técnico no CREA e seu CAT, seriam documentos suficientes a atender o disposto naquela cláusula editalícia.

Com a devida vênia, sem razão as Recorrentes.

O Art. 41 da Lei 8.666/93, é expresso:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE vinculada.

(grifo e destaque nossos).

END.: AV CAMILO DE JESUS LIMA, Nº 13, CENTRO, MACARANI BAHIA, CEP: 45.760-000
E-MAIL: jkpp-transportes@hotmail.com TELEFONE/WHATSAPP: (77) 98842-2941





JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES
CNPJ: 07.235.486/0001-96
Insc. Est.: 66.910.949 ME

Nesse diapasão, temos que, **qualquer decisão tomada em autos licitatórios, seja pela Comissão de Licitações, seja pelo Pregoeiro (quando o caso), seja monocraticamente pelo presidente de uma Comissão, quando a lei permite que o seja, SE ENCONTRAR AMPARO NO EDITAL**, não pode ser havida por ilegal.

É verdade. Se a Administração – e aqui a representa a Comissão ou seu presidente, dependendo da espécie de decisão tomada – decide, de acordo com os termos do edital, **evidentemente que está amparada, além de cumprir fielmente o disposto no Art. 41, caput, da Lei 8.666/93**, e, assim, não pode tal decisão ser vergastada pela suposta ilegalidade.

Por outro lado, dispõe o mesmo Art. 41, agora em seus parágrafos primeiro e segundo, *verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

(grifos nossos)

Assim, a lei, disponibiliza a qualquer cidadão a possibilidade de, caso vislumbre, suposta ilegalidade no Edital, impugna-lo no prazo de 05 dias uteis anteriores à data do inicio do certame, considerado o dia da abertura dos envelopes, **mas, acima de tudo, disponibiliza a possibilidade de qualquer INTERESSADO, ASSIM CONSIDERADOS POSSIVEIS LICITANTES**, a também impugna-lo, em prazo ainda mais dilatado, ou seja, **apenas dois das uteis antes da abertura dos envelopes**.

Ou seja, mesmo que um cidadão qualquer não tenha nenhum interesse na licitação, poderá, ainda assim, impugnar eventuais cláusulas que entenda irregulares diante da Lei 8.666/93 (o dispositivo usa a expressão desta lei), tanto como **qualquer licitante, também poderá fazê-lo, dispondo do prazo de 02 dias para tanto**.

Nenhuma das ora Recorrentes valeram-se do direito e prazos que lhes garante o § 2º, do Art. 41, para impugnarem, por suposta afronta à Lei 8.666/93, ou a qualquer lei, a cláusula 21.4.5 do Edital, que traz as exigências que, deliberadamente, não cumpriram perante a Comissão, vale dizer, perante a Administração.





JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES
CNPJ: 07.235.486/0001-96
Insc. Est.: 66.910.949 ME

Ou seja, não atentaram-se pelo manejo do seu direito, tivessem ou não razão em seus reclamos, e, agora, pretendem que a Administração, através de V. Exa. e desta Colenda Comissão, afrontei a lei, deixando de ater-se **ESTRITAMENTE** dentro das normas do edital, para julgarem suas documentações de habilitação, que não atenderam aos ditames do Edital.

Operou-se, face a todas as licitantes, pois, o instituto da **DECADÊNCIA**, nos termos do § 2º, do Art. 41, da Lei 8.666/93, e conseqüentemente, a preclusão da prática do ato impugnativo, que querem exercer somente agora, após a Comissão haver cumprido seu dever de não fugir aos termos do Edital no julgamento das documentações de tais Recorrentes.

A **DECADÊNCIA** é instituto de direito civil e refere-se à perda do direito em si, pela falta de atitude do titular, durante o prazo, previsto em lei. Quando ocorre a decadência, a pessoa não tem mais o direito, nos termos do Capítulo II, c/c Capítulo I, do Título IV, do Livro III, do Código Civil brasileiro, e, em consequência, operou-se a preclusão (perda do prazo sem poder renova-lo) e a perempção, que é a “*extinção do direito de praticar um ato processual ou de prosseguir com o feito porque a parte se manteve inerte e deixou transcorrer o prazo legal sem exercer aquele direito*”.

DESTARTE, nem seria o caso de adentrarmos ao mérito das falaciosas alegações das Recorrentes, até porque não contraria a lei 8.666/93, apenas a completa, a exigência contida na cláusula 21.4.5 do Edital, por não se revelar em demasia, pois que, não tendo impugnado a cláusula do Edital que, hoje, entendem, por interesse escuso, contrarias aos seus interesses, pretendendo suas habilitações ao arripio do Edital, e, por conseqüente, ao arripio da própria lei, que impede a Administração de julgar habilitações e propostas das licitantes, que venham em contrariedade ao Edital.

SEM RAZÃO, pois, as Recorrentes, devendo seus respectivos recursos serem IMPROVIDOS, mantendo-se as decisões de V. Exa., o que ora se requer.

Macarani, para Itambé, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA SILVA TRANSPORTES LTDA

:



21/12/2023, 17:23

LICITANET - Vencedor(es) do(s) Item(s)



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 1358.29.11/2023



Vencedor(es) do(s) Item(s)

Fornecedor: CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - 35.741.144/0001-83

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
1	4,00	Uni	Veículo tipo Van para transporte de passageiros, zero quilômetro, cor branca, teto alto, capacidade mínima para 15 pessoas, tração traseira, bancos fixos e acabamentos originais de fábrica; motor diesel, 04 cilindros, injeção eletrônica, com 140 CV de potência, rodado simples, câmbio automático, direção hidráulica, volante com regulagem de altura e profundidade, freio a disco em todas as rodas, distância entre eixos 3.665 mm, porta lateral corredeira, rodas e estepe de aro 16 com pneus originais de fábrica, air bag para motorista e para os passageiros do banco dianteiro, desembaçador do vidro traseiro, vidros elétricos dianteiros, película com transparência permitida pelo DETRAN em todos os vidros do veículo, travas elétricas em todas as portas, espelhos retrovisores elétricos com regulagem interna elétrica, tacógrafo eletrônico, tanque de combustível com capacidade de 71 litros, ar condicionado com saídas na cabine do motorista e caixa traseira instalado no compartimento dos passageiros com acionamento independente, desembaçador com ar quente no	FORD	TRANSIT 14+1 ORIGINAL DE FÁBRICA	R\$ 309.000,00	R\$ 1.236.000,00	R\$ 337.859,75	R\$ 1.351.439,00	8,54 %	R\$ 28.859,75



21/12/2023, 17:23

LICITANET - Vencedor(es) do(s) Item(s)

3	1,00	Uni	para-brisas, farol de neblina, rádio USB/Bluetooth alto-falantes e antena externa, tapetes de borracha na cor do acabamento interno; protetor do motor e do cárter. Entregue e emplacado em nome do município, Veículo utilitário com carroceria tipo pick-up (novo/sem uso anterior), ano/modelo 0km, capacidade mínima para 2 lugares (cabine simples), motorização mínima 1.3, injeção eletrônica à combustível: flex, tração: 4x2, câmbio manual de 5 marchas; mínimo de 2 portas, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes de borracha, cor preferencialmente branca, ar condicionado de fábrica, equipado com todos os acessórios exigidos pelo Contran, documentação (emplacamento/licenciamento no estado da Bahia) em nome do órgão contratante, garantia de fábrica de no mínimo 12 (doze) meses	VOLKSWAGEN SAVEIRO 1.6	R\$ 116.000,00	R\$ 116.000,00	R\$ 116.523,06	R\$ 116.523,06	0,44 %	R\$ 523,06
---	------	-----	---	------------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	--------	------------

Total R\$ 1.352.000,00 **Total Orçado R\$ 1.467.962,06** **7,90%** **R\$ 115.962,06**

Fornecedor: MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI - 03.093.776/0007-87

Item	Quant.	Un	Descrição	Marca	Modelo	Valor Lance	Total Lance	Valor Orçado	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
2	1,00	Uni	Veículo tipo ônibus, ano e modelo de fabricação correspondente ao ano vigente ou superior, com zero km. Pintura externa na cor branca. Requisitos mínimos: potência do motor de 280cv, movido a diesel. Caixa de câmbio de 6 marchas a frente 1 uma a	Chassi marca Iveco 17280 Mascarello Ello	Chassi marca Iveco 17280 Mascarello Ello	R\$ 1.648.758,00	R\$ 1.648.758,00	R\$ 1.682.625,00	R\$ 1.682.625,00	2,01 %	R\$ 33.867,00



21/12/2023, 17:23

LICITANET - Vencedor(es) do(s) Item(s)

ré, 6 cilindros. Combustível diesel (injeção eletrônica), direção hidráulica, tanque de combustível de no mínimo 275 litros, sistema de freio a ar, com válvula manete. Freio pneumático com tambor nas rodas dianteiro e traseiro. Freio de estacionamento acionado pneumáticamente atuando na roda traseira. Carroceria com capacidade de 40 passageiros sentados + Acessibilidade tipo DPM (dispositivo de poltrona móvel), poltronas reclináveis, com cinto de segurança, revestida em tecido automotivo (acolchoada e anatômica), fabricada em estrutura de aço galvanizado, chapas laterais em alumínio, frente, traseira e teto em fibra de vidro, com ar condicionado de teto, porta pacotes interno, com saída de ar e iluminação. Assoalho de madeira com revestimento especial. Parede divisória total com porta dividindo o salão com a cabine do motorista, poltrona do motorista com sistema regulável. Poltrona do segundo motorista junto a cabine. Retrovisores externos fixos, bagageiro lateral com comprimento mínimo de 12.400mm. Acompanhado com pneu de step montado, triângulo, chave de roda, extintor de incêndio e macaco hidráulico. Veículo provido de tacógrafo digital para 7 dias, aplicação de película protetora de raios solares



21/12/2023, 17:23

LICITANET - Vencedor(es) do(s) Item(s)

nos vidros,
transparência
pela legislação
vigente, ar
condicionado de
130.000 btus
homologado pela
montadora.
Alarme de ré.
Sistema de som
de fábrica,
Entregue e
emplacado em
nome do
município,

Total R\$ 1.648.758,00 **Total Orçado R\$ 1.682.625,00** **2,01%** **R\$ 33.867,00**

Fornecedor(es) participante(s)

Fornecedor	CNPJ	Item(s) Vencido(s)	Total Geral	Total Orçado	Econ. %	Economia R\$
CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	35.741.144/0001-83	1 - 3	R\$1.352.000,00	R\$ 1.467.962,06	7,90%	R\$ 115.962,06
MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI	03.093.776/0007-87	2	R\$1.648.758,00	R\$ 1.682.625,00	2,01%	R\$ 33.867,00
Total Geral			R\$ 3.000.758,00	R\$ 3.150.587,06	4,76%	R\$ 149.829,06



21/12/2023, 17:28

LICITANET - TERMO DE ADJUDICAÇÃO



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0048/2023
PROCESSO LICITATÓRIO 1358.29.11/2023



TERMO DE ADJUDICAÇÃO

O(a) Equipe de Apoio do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA comunica aos interessados e participantes do PREGÃO ELETRÔNICO 0048/2023 referente à *Contratação de empresa do ramo para fornecimento de veículos OKM, tipo Van, Pick-up cabine simples e Ônibus, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Itambé-BA.*, que ADJUDICA nos termos do Inciso IX do Art. 17 do Decreto nº 10.024/2019, o objeto do certame a(s) empresa(s):

Fornecedor : CAMMINARE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA - 35.741.144/0001-83

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
1	4,00	Uni	FORD	TRANSIT 14+1 ORIGINAL DE FÁBRICA	R\$ 309.000,00	R\$ 1.236.000,00	R\$ 337.859,75	R\$ 1.351.439,00	8,5419 %	R\$ 28.859,75

Descrição: Veículo tipo Van para transporte de passageiros, zero quilômetro, cor branca, teto alto, capacidade mínima para 15 pessoas, tração traseira, bancos fixos e acabamentos originais de fábrica; motor diesel, 04 cilindros, injeção eletrônica, com 140 CV de potência, rodado simples, câmbio automático, direção hidráulica, volante com regulagem de altura e profundidade, freio a disco em todas as rodas, distância entre eixos 3.665 mm, porta lateral corredeira, rodas e estepe de aro 16 com pneus originais de fábrica, air bag para motorista e para os passageiros do banco dianteiro, desembaçador do vidro traseiro, vidros elétricos dianteiros, película com transparência permitida pelo DETRAN em todos os vidros do veículo, travas elétricas em todas as portas, espelhos retrovisores elétricos com regulagem interna elétrica, tacógrafo eletrônico, tanque de combustível com capacidade de 71 litros, ar condicionado com saídas na cabine do motorista e caixa traseira instalado no compartimento dos passageiros com acionamento independente, desembaçador com ar quente no para-brisas, farol de neblina, rádio USB/Bluetooth alto-falantes e antena externa, tapetes de borracha na cor do acabamento interno; protetor do motor e do cárter. Entregue e emplacado em nome do município,

3	1,00	Uni	VOLKSWAGEN	SAVEIRO 1.6	R\$ 116.000,00	R\$ 116.000,00	R\$ 116.523,06	R\$ 116.523,06	0,4488 %	R\$ 523,06
---	------	-----	------------	-------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------	------------

Descrição: Veículo utilitário com carroceria tipo pick-up (novo/sem uso anterior), ano/modelo Okm, capacidade mínima para 2 lugares (cabine simples), motorização mínima 1.3, injeção eletrônica à combustível: flex, tração: 4x2, câmbio manual de 5 marchas; mínimo de 2 portas, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos, travas elétricas nas portas, jogo de tapetes de borracha, cor preferencialmente branca, ar condicionado de fábrica, equipado com todos os acessórios exigidos pelo Contran, documentação (emplacamento/ licenciamento no estado da Bahia) em nome do órgão contratante, garantia de fábrica de no mínimo 12 (doze) meses

Subtotal Adjudicado:	R\$ 1.352.000,00	Subtotal Orçado: R\$	1.467.962,06	7,8995 %	R\$ 115.962,06
-----------------------------	-------------------------	-----------------------------	---------------------	-----------------	-----------------------

Fornecedor : MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI - 03.093.776/0007-87



21/12/2023, 17:28

LICITANET - TERMO DE ADJUDICAÇÃO

Item	Quant.	Un	Marca	Modelo	Unitário Adjudicado	Total Adjudicado	Unitário Orçado	Total Orçado	Econ. %	Econ. R\$
2	1,00	Uni	Chassi marca Iveco 17280 Mascarello Ello	Chassi marca Iveco 17280 Mascarello Ello	R\$ 1.648.758,00	R\$ 1.648.758,00	R\$ 1.682.625,00	R\$ 1.682.625,00	2,0127 %	R\$ 33.867,00

Descrição: Veículo tipo ônibus, ano e modelo de fabricação correspondente ao ano vigente ou superior, com zero km. Pintura externa na cor branca. Requisitos mínimos: potência do motor de 280cv, movido a diesel. Caixa de câmbio de 6 marchas a frente 1 uma a ré, 6 cilindros. Combustível diesel (injeção eletrônica), direção hidráulica, tanque de combustível de no mínimo 275 litros, sistema de freio a ar, com válvula manete. Freio pneumático com tambor nas rodas dianteiro e traseiro. Freio de estacionamento acionado pneumaticamente atuando na roda traseira. Carroceria com capacidade de 40 passageiros sentados + Acessibilidade tipo DPM (dispositivo de poltrona móvel), poltronas reclináveis, com cinto de segurança, revestida em tecido automotivo (acolchoada e anatômica), fabricada em estrutura de aço galvanizado, chapas laterais em alumínio, frente, traseira e teto em fibra de vidro, com ar condicionado de teto, porta pacotes interno, com saída de ar e iluminação. Assoalho de madeira com revestimento especial. Parede divisória total com porta dividindo o salão com a cabine do motorista, poltrona do motorista com sistema regulável. Poltrona do segundo motorista junto a cabine. Retrovisores externos fixos, bagageiro lateral com comprimento mínimo de 12.400mm. Acompanhado com pneu de step montado, triângulo, chave de roda, extintor de incêndio e macaco hidráulico. Veículo provido de tacógrafo digital para 7 dias, aplicação de película protetora de raios solares nos vidros, transparência pela legislação vigente, ar condicionado de 130.000 btus homologado pela montadora. Alarme de ré. Sistema de som de fábrica, Entregue e emplacado em nome do município,

Subtotal	Subtotal	2,0127	R\$
Adjudicado:	Orçado: R\$	%	33.867,00
R\$	1.682.625,00		
1.648.758,00			

TOTAL GERAL DO PROCESSO

Total Adjudicado	Total Orçado	Economia %	Economia R\$
R\$ 3.000.758,00	R\$ 3.150.587,06	4,7555 %	149.829,06

Itambé - Bahia, 21 de Dezembro de 2023

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
 Equipe de Apoio





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 0422/2022,
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE
ENTRE SI CELEBRAM A **PREFEITURA MUNICIPAL**
DE ITAMBÉ E A EMPRESA **RENATA MIRELLA**
ALMEIDA FREITAS E CIA LTDA, NA FORMA
ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Osório Ferraz, S/N, Centro, CEP 45.140-000, Sede, Itambé-Bahia, inscrito no CNPJ sob n. 13.743.760/0001-30, neste ato representado pelo seu Prefeito, senhor: **José Cândido Rocha Araújo**, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 119.246.595-49, residente e domiciliado na Praça Osório Ferraz, nº 120, Centro, CEP: 45140-000, Itambé – BA, doravante denominado **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **RENATA MIRELLA ALMEIDA FREITAS E CIA LTDA**, CNPJ 29.268.792/0001-61, localizada na Rua Anísio Teixeira, Nº 68-A, Bairro DC-5, CEP: 46.350-000, Urandi-BA representada pelo Senhor **Welerson Michel Almeida Freitas**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, nascido em 25 de novembro de 1981, portador do Registro Geral nº MG-12.325.326 SSP/MG e inscrito no Cadastro de Pessoa Física do ministério da Fazenda sob o nº 013.972.606-37, estabelecem o presente **TERMO ADITIVO**, nos termos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e legislações pertinentes e pelas cláusulas a seguir expressas.

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Prorrogação do contrato Nº 0422/2022 da empresa especializada para prestação de serviços de saúde, em especial serviços de moldagem, confecção, instalação e ajustes de próteses dentárias - tabela SUS para atender às necessidades do município de Itambé/BA, em caráter complementar ao sistema único de saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA: ALTERA A CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O Contrato passa a vigorar com o valor global de **R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**, para os próximos 12 meses, com pagamento parcelado conforme prestação do serviço do objeto.

CLÁUSULA TERCEIRA: ALTERA CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA

O contrato que tem vigência até o dia 21 de dezembro de 2023 tem sua vigência prorrogada para o dia 21 de dezembro de 2024.

CLÁUSULA QUARTA: MANTEM AS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições contidas do Contrato original. E por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, foi o presente Termo Aditivo lavrado em 3 (três) cópias de igual teor e forma, assinado pelas partes e testemunhas abaixo.

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: (77) 3432-1112, E-mail: licitacaoitambeba@outlook.com - br - www.itambe.ba.gov.br

Página 1 | 2





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Itambé-BA, 21 de dezembro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

José Cândido Rocha Araújo
CONTRATANTE

RENATA MIRELLA ALMEIDA FREITAS E CIA LTDA

CNPJ 29.268.792/0001-61
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

Nome: _____
CPF/MF nº _____

Nome: _____
CPF/MF nº _____



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/3015-C23D-9217-A013-BFA9> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3015-C23D-9217-A013-BFA9



Hash do Documento

1723bae91e386efbe3cc0d48844ff71e84937db57d053a68cebb0b9ffbd71aec

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/12/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/12/2023 17:32 UTC-03:00